



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa



PARECER ³³³/2018/PGE-RO

PARECER 051/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1601.08934-00/2016

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos de zona rural do município de Guajará-Mirim, com fornecimento de 12 (doze) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011km/dia, perfazendo um total de 40.220 km/mês, referente aos 200 dias letivos e 10 dias destinados as provas de recuperação e exames finais, totalizando 210 dias, no município de Guajará-Mirim, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações completa constante no Termo de Referência.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela licitante **M. S. P. TRANSPORTE EIRELI – ME** (FLS. 1082/1083), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO.

4. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – EPP** (fl. 1085/1089).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Embora a empresa tenha apresentado intenção de recurso intempestivamente, a pregoeira decidiu por analisar o mérito da questão.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME

6. Pugna a recorrente contra decisão que a inabilitou e em seguida habilitou a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – EPP**, para o lote I do certame.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

7. Em sua peça recursal, alega que foi inabilitada para o lote I, por alegação de não ter cumprido com as exigências do edital 10.3.2, referente à comprovação do balanço patrimonial onde seu capital social ou patrimônio líquido perfaz o montante de 10% do valor estimado de contratação.

8. Sendo apontado pela recorrente que a mesma atende as exigências do edital, bem como apontou que apresentou alteração do capital social na documentação apresentada na fase de habilitação, e não tendo sido analisada pela pregoeira.

9. Pede pelo deferimento do recurso, com a consequente revisão da decisão proferida, para que assim a empresa **M. S. P. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP** seja declarada habilitada e consequentemente a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP**, seja desclassificada para o lote 01 do certame.

4. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP

10. A recorrida alega que assente a decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente, pois aponta que a recorrente não comprovou sua capacidade econômica-financeira.

11. Aduz ainda que as alegações da recorrente são intempestivas e logo meramente protelatórias.

12. Requer a improcedência do recurso, e a manutenção da decisão da pregoeira que **HABILITOU** a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP**, para o Lote I do certame.

5. DECISÃO DA PREGOEIRA

13. Após análise dos argumentos apontados, a Pregoeira decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO**, para o lote I do certame.

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

15. Insurge a recorrente contra a decisão que a inabilitou para o lote I do certame, decisão esta que apontou que a empresa descumpriu o item 10.3.2 do edital, pois possui patrimônio líquido inferior ao mínimo de 10% do valor da contratação solicitado no edital.

16. Após sua inabilitação, retornou-se a fase de aceitação das propostas tendo sido chamada para apresentar os documentos de habilitação a empresa subsequente e assim ficando habilitada a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO**.

17. Ressalta-se que embora a empresa **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME** tenha apresentado intenção de recurso intempestivamente, a pregoeira decidiu por analisar o mérito da questão.

18. Quanto à inabilitação da empresa **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME**, o edital em seu art. 10.7.4, referente à qualificação econômico-financeira em seu subitem 1.1.2 aponta que deve ser exigido capital social de no mínimo 10% do valor global orçado (e que sem o balanço patrimonial não tem como ver a informação).

19. A recorrida apresentou alteração contratual (fl. 739), realizada em 2017 que aumenta o capital social da empresa para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

20. Abstrai-se também do instrumento convocatório no item 10.6 referente à habilitação das empresas – Qualificação Econômico-Financeira, o subitem 10.1.2, in verbis:

10.1.2 Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de 01 ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

21. A recorrente apresentou CNPJ (fl. 743), que data sua abertura e início das atividades no dia 08/01/2007, logo a empresa comprova ter mais de 01 ano de funcionamento, o que requer não mais a apresentação de comprovação de capital social, mas sim a comprovação do balanço patrimonial que comprovê o mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

22. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrida, bem como a análise do pregoeiro, não se vislumbram motivos que ensejem a reforma da decisão para habilitar a empresa **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME**, que deixou de atender a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

23. Assim, entende-se por correta a decisão da pregoeira de manter a habilitação da empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO**, para o lote I do certame.

7. CONCLUSÃO


24. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME**, mantendo a empresa **M. S. P. TRANORTE EIRELI - ME** inabilitada para o certame, e mantendo a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO** habilitada para o lote I do certame.

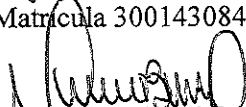
25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.


26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

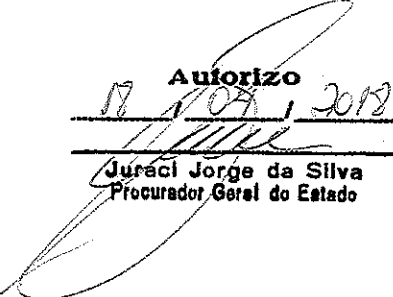
27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.


Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084


Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922


Lauro Lucio Lacerda
Procurador do Estado

Autorizo
18 / 04 / 2018

Juraci Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA
PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 01.1601.08934-00.2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 771/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos de zona rural do município de Guajará-Mirim, com fornecimento de 12 (doze) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011km/dia, perfazendo um total de 40.220 km/mês, referente aos 200 dias letivos e 10 dias destinados às provas de recuperação e exames finais, totalizando 210 dias, no município de Guajará-Mirim, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações completa constante no Termo de Referência.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 1090/1095 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 1096/1097 o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME, mantendo a habilitação da empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO** para o lote I do certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

